



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.702 - RJ (2015/0060885-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PATRÍCIA HERMES DA FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.760/2012. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 – Tendo sido a conduta de embriaguez ao volante anterior à vigência da Lei n. 12.760/2012, é desnecessária a comprovação da diminuição ou alteração da capacidade psicomotora para a caracterização do delito do art. 306 do Código de Trânsito Nacional.

2 – Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.702 - RJ (2015/0060885-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA HERMES DA FONSECA CARDOSO**
ADVOGADO : **RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Em. Ministro Gurgel de Faria, em que deu provimento ao recurso especial do ora agravado para determinar o prosseguimento da ação penal.

A agravante sustenta, em suma, que o dispositivo invocado pelo Ministério Público não se encontra prequestionado, eis que a tese defensiva teria sido baseada na nova redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual, para a caracterização do delito, é necessária a demonstração da alteração da capacidade psicomotora e que a referida tese não foi decidida pelo acórdão recorrido. No mérito, aduz que a conduta, após a modificação legislativa introduzida pela Lei n. 12.760/2012, passou a ser considerada de perigo concreto, o que não teria sido demonstrado nos autos e que a modificação do entendimento *a quo* esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração do julgado para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.702 - RJ (2015/0060885-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante as razões do agravo, a decisão merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Conforme ressaltado pela decisão de fls. 240/241, a jurisprudência desta Corte foi consolidada no sentido de que, antes da Lei n. 12.760/2012, *"o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez"* (ut, REsp 1.520.883/RJ, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2015).

No caso dos autos, a conduta foi anterior à vigência da Lei n. 12.760/2012 sendo, portanto, desnecessária a comprovação do perigo concreto para a caracterização do delito.

Como reforço de argumentação, trago à colação o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FATO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.760/2012 QUE ALTEROU O ART. 306 DO CTB. DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. A SIMPLES CONSTATAÇÃO DE QUE O RECORRENTE DIRIGIA SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL COM NÍVEL SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE JÁ É SUFICIENTE PARA TIPIFICAR A CONDUTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante das significativas alterações legislativas acerca da matéria, deve o julgador formar sua convicção observando a redação do art. 306 do CTB vigente à época dos fatos.

2. A simples constatação de que o recorrido estava sob o efeito de álcool em patamar superior ao estabelecido no caput do art. 306 do CTB, como se verifica in casu, já é suficiente para que sua conduta seja punida.

3. Tendo o delito sido praticado após as alterações procedidas pela Lei nº 11.705/08 e antes do advento da Lei nº 12.760/12, a simples conduta de dirigir veículo automotor em via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decigramas de álcool por litro, configura o delito previsto no art. 306 do CTB, o que torna desnecessária qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras do agente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1577903/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0060885-3

AgRg no
REsp 1.521.702 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100102800600190 02890737420128190001 201425452206 289737420128190001

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : PATRÍCIA HERMES DA FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA HERMES DA FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.